

PROJETO DE LEI N° 505, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Fixa critérios para coibir a invasão de áreas públicas do Distrito Federal para fins de moradia.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As pessoas inscritas em programa habitacional para a população de baixa renda do Governo do Distrito Federal que invadirem áreas públicas, para fins de moradia, perderão trinta por cento dos pontos de sua classificação no referido programa.

*Parágrafo único.* O invasor que, notificado pelo órgão competente, não desocupar a área no prazo de quarenta e oito horas, perderá os pontos remanescentes de sua classificação, ficando permanentemente impedido de receber imóvel residencial em programa de distribuição, gratuito ou não, para a população de baixa renda efetuado pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 2° As pessoas não inscritas em programa habitacional para a população de baixa renda do Governo do Distrito Federal que invadirem área pública, para fins de moradia, terão, após notificadas pelo órgão competente, o prazo de quarenta e oito horas para desocuparem o local.

*Parágrafo único.* A não desocupação da área pública no prazo estabelecido no *caput* acarreta ao invasor impedimento permanente para inscrever-se e receber imóvel em programa habitacional para a população de baixa renda do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Fica assegurada aos inscritos em programa de habitação a preferência na entrega de imóvel, obedecidos, dentre outros critérios instituídos pelo Poder Executivo, o tempo de inscrição, o número de dependentes e o tempo mínimo de cinco anos de comprovada residência fixa no Distrito Federal.

Art. 4º As pessoas que invadirem áreas públicas do Distrito Federal, para fins de moradia, serão cadastradas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Considera-se invasão, para os fins desta Lei, a ocupação não autorizada de área pública que não esteja destinada pelo Governo do Distrito Federal para assentamento habitacional.

Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Lei ao cônjuge invasor.

Art. 7º As pessoas beneficiadas em programa habitacional para a população de baixa renda ou seus cônjuges não poderão receber novamente o mesmo benefício, em nenhuma hipótese.

Art. 8º Será publicada, semestralmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação dos cadastrados em programa habitacional e a pontuação alcançada, que será obedecida rigorosamente na concessão de unidade habitacional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2000.